



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/03/2012 às 14h55
Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

00018

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/03/2012	proposição Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012
--------------------	---

autor Dep. Bruno Araújo	n.º do prontuário 146
----------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se os seguintes arts. 5º e 6º na Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, renumerando-se os demais.

"Art. 5º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I — de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares — POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE; 2

II — de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

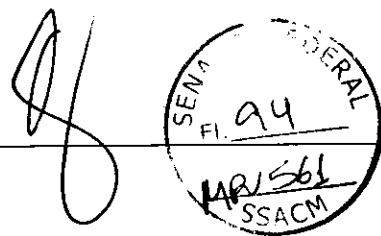
§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. 6º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28.

XXXIII — os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

....."



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini, que traz a seguinte justificativa:

"Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois



é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.”

Tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos que sejam incluídas suas disposições no bojo da Medida Provisória n. 561, de 2012.

750B, PE
Bruno Amêlio

